



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 16 / 02 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13502.000536/00-71
Recurso nº : 119.492
Acórdão nº : 201-77.143

Recorrente : CONSTRUTORA ELOS ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

NORMAS PROCESSUAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

De acordo com o art. 14 do Decreto nº 70.235/72, somente com a impugnação instaura-se a fase litigiosa, momento em que devem ser observados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES INFORMADOS NA DIPJ.

É legítimo o lançamento do crédito tributário sobre valores informados na DIPJ/2000, se não pagos e nem informados na DCTF, inclusive com a cobrança de multa de ofício, nos termos do art. 44, § 1º, I, da Lei nº 9.430/96.

MULTA NA SUCESSÃO.

A exegese do art. 132 do CTN deve ser buscada combinando-o com o art. 129 do mesmo diploma legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA ELOS ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Rêgo Galvão
Adriana Gomes Rêgo Galvão
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13502.000536/00-71
Recurso nº : 119.492
Acórdão nº : 201-77.143

Recorrente : CONSTRUTORA ELOS ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

CONSTRUTORA ELOS ENGENHARIA LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado através do recurso de fls. 175/185, contra a Decisão nº 1.842, de 30/08/2001, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, fls. 163/169, que julgou procedente em parte lançamento consubstanciado no auto de infração do PIS, fls. 03/05.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 4/5, consta que o lançamento decorreu de falta de recolhimento da contribuição ao PIS, relativa a julho de 1995, outubro de 1995 a fevereiro de 1996, maio de 1996, setembro de 1998 e janeiro de 1999 a setembro de 2000, apurada a partir do Livro de Apuração do ISS e de relação de vendas não constante deste livro, porém informadas na DIPJ 2000.

Tempestivamente o contribuinte insurge-se contra a exigência, conforme impugnação às fls. 149/155.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA prolatou, então, a decisão supracitada, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/07/1995, 31/10/1995, 30/11/1995, 31/12/1995, 31/01/1996, 29/02/1996, 31/05/1996, 30/09/1998, 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

Apurada a falta de recolhimento da contribuição para o PIS, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

PRESTADORAS DE SERVIÇOS.

As pessoas jurídicas prestadoras de serviços são contribuintes para o PIS, em conformidade com as Leis Complementares n.º 7, de 1970, e n.º 17, de 1973, à alíquota de 5% sobre o Imposto de Renda devido ou como se devido fosse, e, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 1996, à alíquota de 0,65%, incidente sobre o faturamento.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITOS INFORMADOS NA DIPJ/2000.

É cabível o lançamento de ofício, com os encargos legais correspondentes, dos débitos informados na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica relativa ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999, por não se constituírem em confissão de dívida.

Lançamento Procedente em Parte”

Ciente da decisão de primeira instância em 01/10/2001, fls. 174, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 31/10/2001, fls. 175/185, e aditivo ao recurso voluntário em 29/11/2001, fls. 188/193.



Processo nº : 13502.000536/00-71
Recurso nº : 119.492
Acórdão nº : 201-77.143

Em síntese, argumenta no recurso voluntário:

a) a fiscalização impôs à recorrente exíguos prazos para apresentação de livros, documentos e confecção de demonstrativos diversos. Os prazos de 24, 48 e até 72 horas são incompatíveis com a correta postura fiscalizadora, ensejando o cerceamento do direito de defesa, direito amplamente insculpido no art. 5º, LV, da CF/88;

b) nos casos em que a auditoria fiscal não encontra qualquer moessa na base de cálculo de contribuição (sujeita ao lançamento por homologação) já anteriormente declarada, não tem validade e eficácia o lançamento de ofício, cominado de multa exacerbada;

c) sendo o lançamento por homologação, a lei atribui ao sujeito passivo a determinação do *an* e do *quantum debeatur*, e, estando o crédito tributário perfeitamente delineado e tempestivamente declarado, portanto, lançado, não é mais cabível a multa de lançamento de ofício e nem o próprio lançamento de ofício sob pena de haver duplicidade de cobrança por conseqüente duplicidade de lançamento e a jurisprudência trazida aos autos é pacífica neste sentido;

d) a tese da decisão recorrida é de grande injustiça porque o fato de ser as informações constantes da DIPJ objeto de auditoria interna, não implica possibilidade de lançamento de multa de ofício. O procedimento de ofício nem sempre culmina com a multa qualificada, punição reservada a casos de extrema infringência à lei fiscal;

e) o lançamento do tributo e dos seus acréscimos ocorreu unicamente com base na DIPJ entregue pelo contribuinte; e

f) se o lançamento de ofício fosse factível, seria o caso de se aplicar a multa isolada estatuída no inciso V do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, porém esta foi revogada pela Lei nº 9.716/98.

Por fim requer a reforma total da decisão de primeira instância, de modo a se anular a ação fiscal, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, por cerceamento do direito de defesa e alternativamente, seja a ação fiscal julgada improcedente, por lançar, de ofício, tributo já declarado e que a impetração do recurso voluntário não seja motivo de embargo para obtenção de Certidão Negativa de Débitos.

Já no aditivo ao recurso, alega:

a) houve erro na identificação do sujeito passivo, que deveria ser revisto de ofício, porque a recorrente é sucessora de SDM Nordeste Engenharia Ltda., conforme ciência da autoridade autuante e DIPJ/2000 anexa, razão porque não lhe caberia a exação de multa, seja ela moratória, compensatória ou punitiva;

b) inexistente obrigatoriedade de entrega de declaração referente à Contribuição para o Programa de Integração Social, de *per se*, sendo a DIPJ ou a DIRPJ a sede própria para declarar o PIS, até que lhe seja estipulada declaração individualizada; e

c) para o período de janeiro a setembro de 2000 é devida a aplicação de multa de ofício.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13502.000536/00-71
Recurso nº : 119.492
Acórdão nº : 201-77.143

Finaliza, a recorrente, em seu aditivo ao recurso, repisando o pleito anterior e pedindo, alternativamente lhe seja facultado adimplir a obrigação principal acrescida de atualização monetária, juros de mora e multa de mora de 20%.

Às fls. 195/196, concessão de liminar para não efetuar o depósito recursal.

É o relatório. *Ror*



Processo nº : 13502.000536/00-71
Recurso nº : 119.492
Acórdão nº : 201-77.143

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO**

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão porque dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, argüi a recorrente, cerceamento do seu direito de defesa durante o procedimento fiscal, em face dos exíguos prazos concedidos pela fiscalização.

Rejeito a preliminar porque, de acordo com o art. 14 do Decreto nº 70.235/72, somente com impugnação da exigência é que se instaura a fase litigiosa do procedimento, quando há de ser observado o contraditório e a ampla defesa.

Ademais, o lançamento não decorreu de falta de apresentação de qualquer documento à auditoria fiscal, mas sim, sob os argumentos de falta de pagamento e de informações em declarações que já deviam ter sido apresentadas.

Relativamente à argumentação de erro na identificação do sujeito passivo, cumpre salientar que sendo a recorrente sucessora da SDM Nordeste Engenharia Ltda, é legítimo o lançamento do crédito tributário em seu nome, nos termos do art. 132 do CTN.

Quanto às multas cominadas à sucessora, a exegese do referido art. 132 do CTN, há de ser obtida, combinando-o com o art. 129 do mesmo diploma legal, que introduz a Seção da Responsabilidade dos Sucessores, *verbis*:

"O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data." (grifei)

Ora, como as multas incluem-se no conceito de crédito tributário e o art. 132 se insere nesta seção, há de se proceder a uma interpretação sistemática do Código Tributário Nacional para concluir que a responsabilidade dos sucessores compreende as multas também.

Pensar diferente, seria admitir reorganizações societárias com o fito exclusivo de se livrar das multas punitivas, ou seja, seria admitir a possibilidade de alguém se liberar de uma penalidade por mera liberalidade, vez que os eventos de fusão, cisão, incorporação, nada mais são do que o resultado de um ato de vontade dos sócios.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, conforme o Acórdão abaixo transcrito, da lavra do Min. José Delgado:

"TRIBUTÁRIO. EMPRESA INCORPORADORA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR. MULTA FISCAL (MORATÓRIA). APLICAÇÃO. ARTS. 132 E 133, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual não se aplicam os arts. 132 e 133, do CTN, tendo em vista que multa não é tributo, e, mesmo que se admita que multa moratória seja salva desta inteligência, o que vem sendo admitido pelo STJ, incasu trata-se de multa exclusivamente punitiva, uma vez que constitui sanção pela não apresentação do livro diário geral.



Processo nº : 13502.000536/00-71
Recurso nº : 119.492
Acórdão nº : 201-77.143

2. Os arts. 132 e 133, do CTN, impõem ao sucessor a responsabilidade integral tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo. A multa aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor, sendo que, em qualquer hipótese, o sucedido permanece como responsável. Portanto, é devida a multa, sem se fazer distinção se é de caráter moratório ou punitivo, visto ser ela imposição decorrente do não pagamento do tributo na época do vencimento.

3. Na expressão "créditos tributários" estão incluídas as multas moratórias.

4. A empresa, quando chamada na qualidade de sucessora tributária, é responsável pelo tributo declarado pela sucedida e não pago no vencimento, incluindo-se o valor da multa moratória.

5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e do colendo STF.

6. Recurso provido. "(RESP. 432049, DJ 23/09/2002, pág. 279)

Feitas as considerações acima, e havendo a decisão recorrida julgada improcedente o lançamento referente aos fatos geradores ocorridos até fevereiro de 1996, e ainda, considerando-se incontroverso o lançamento da multa de ofício relativa ao ano-calendário de 2000, conforme esclareceu a recorrente em seu aditivo ao recurso voluntário, resta analisar o lançamento relativo ao ano-calendário de 1999.

Com efeito, e conforme observou a decisão recorrida, até o ano-calendário de 1998, as Declarações de Rendimento das Pessoas Jurídicas alimentavam os sistemas de cobrança, de forma que no recibo de entrega da declaração e no Manual de Instrução para Preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, MAJUR/1999, havia a referência de que se tratava de confissão de dívida.

Entretanto, a partir do ano-calendário de 1999, DIPJ/2000, a Receita Federal instituiu a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, a DCTF, cujos "saldos a pagar" nela informados, de acordo com o § 1º do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, são enviados para inscrição em Dívida Ativa da União.

Por outro lado, no recibo de entrega da DIPJ/2000, bem assim no Manual de Instrução para Preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, MAJUR/2000, não consta mais a informação de que a DIPJ constitui confissão de dívida. Logo, não há que se falar em duplicidade de lançamentos.

Por esta razão, e considerando a insuficiência de recolhimentos sob o código de receita 8109, relativamente ao ano-calendário de 1999, agiu correto o Fisco ao constituir o crédito tributário relativamente aos valores informados na DIPJ/2000, não declarados em DCTF; do contrário, ficaria a Fazenda Nacional sem meios de reaver tais valores.

Quanto à multa de ofício, aplica-se o disposto no art. 44, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, verbis:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: *Re*



Processo nº : 13502.000536/00-71
Recurso nº : 119.492
Acórdão nº : 201-77.143

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;”

Quisesse o contribuinte não recolher tal multa, deveria ter pago os acréscimos moratórios, como postula, antes de iniciado qualquer procedimento de ofício. Não o fazendo, não se pode afastar a lei.

Repise-se que, conforme resta demonstrado no auto de infração, juntamente com a planilha produzida pela fiscalização e juntada aos autos à fl. 57 e nas fichas 32A da DIPJ/2000, fls. 59/82, o lançamento incidiu sobre os valores informados na DIPJ/2000, que não foram recolhidos, e não sobre a totalidade dos valores ali informados.

Quanto ao fato de inexistir declaração ou formulário específico para se declarar o PIS, não vislumbro correta a conclusão a que chegou a recorrente, uma vez que a DCTF é a declaração, eleita pela Fazenda Nacional, para se informar todos os débitos e créditos federais, havendo campo específico para se declarar o saldo a pagar a título de PIS.

Em face ao exposto, julgo improcedente o recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.


ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO